



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.694/2020

Autor: Dr. Eduardo Moutinho

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5694/2020 de autoria do Vereador Dr. Eduardo Moutinho regulamenta a utilização de buzina por composições ferroviárias.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O projeto almeja a regulamentação da utilização de buzinas por composições ferroviárias no perímetro municipal.

Quanto ao aspecto material, nenhum óbice, conforme permissivo do artigo 30, I da CF, que determina a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos locais.

De mais a mais, o artigo 4º, XVI da LOMT assim prevê.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais do interesse da comunidade;;

Já quanto à análise formal, nenhum impedimento também, visto que o tema, ao se referir sobre poder de polícia, está na seara de atuação do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

No projeto em questão, trata-se de lei de polícia administrativa que não se situa na esfera da reserva ao disciplinar sanções e impor obrigações aos proprietários dos animais.

Nem se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 47 da Constituição Estadual consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O conteúdo em análise prevê obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação.

Ademais, há o seguinte entendimento.

Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297

Apelante: Prefeitura Municipal de Jales

Apelado: América Latina Logística Malha Paulista S A

Comarca: Jales

Voto nº 28.338

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales Assunto de interesse local Competência concorrente do Município Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população Precedente desta C. Câmara de Direito Público Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência Ação julgada improcedente Honorários recursais fixados Recurso provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5694/2020.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 4 de junho de 2020.

Marcos Rui Gomes Marona

Presidente

Genésio Valensio

Vice-Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Relator